



5237039



00135.237108/2025-97

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS****RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025**

Declarar estado de sistemática violação dos direitos humanos dos povos indígenas no Brasil, requerendo que o Estado brasileiro decrete estado de calamidade pública para enfrentar a violência generalizada e a falência estrutural de políticas públicas para esses povos.

O **Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH** órgão colegiado de composição paritária que tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos no Brasil através de ações de prevenção e proteção, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, previstos na Constituição Federal e em tratados e atos internacionais ratificados pelo Brasil, instituído inicialmente pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, que criou o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), colegiado esse transformado em Conselho Nacional dos Direitos Humanos pela Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e que desempenha sua missão tendo como orientação os Princípios Relativos ao status das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Princípio de Paris), definidas pela ONU em 1992, marcados pelo pluralismo e pela autonomia, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo convocado e reunido em assembleia extraordinária, com pauta exclusiva sobre os direitos humanos dos povos indígenas no Brasil, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, no dia 30 de outubro de 2025,

CONSIDERANDO que o Artigo 231 da Constituição Federal de 1988 estabelece o marco jurídico fundamental dos povos originários, assegurando o direito originário às terras que tradicionalmente ocupam e determinando à União o dever de proceder à demarcação e proteção desses bens pertencentes ao patrimônio indígena;

CONSIDERANDO que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dispõe no art. 67, que a “União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), e Protocolo de San Salvador, da OEA;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos Humanos da ONU é o órgão responsável por promover e proteger os direitos humanos em todo o mundo e exerce seu mandato, adotando dentre outras medidas, as resoluções sobre temas relevantes, estabelecendo através delas normas e princípios a serem seguidos pelos Estados-membros;

CONSIDERANDO que a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 29 de junho de 2006, “reconhece a necessidade urgente de respeitar e promover os direitos os direitos intrínsecos dos povos indígenas” e “reconhece também a necessidade urgente de respeitar e promover os direitos dos povos indígenas afirmados em tratados, acordos e outros arranjos construtivos com os Estados”;

CONSIDERANDO que a Recomendação da CEDAW sobre mulheres indígenas nº 39 de 2022 estabelece que os estados devem desenvolver políticas para eliminar a discriminação e proteger os direitos humanos de mulheres e meninas indígenas, reconhecendo sua identidade ligada à terra e aos territórios;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que os direitos tutelados pelo Artigo 231 são direitos fundamentais e constituem verdadeiras cláusulas pétreas, o que impõe a sua interpretação extensiva e a vedação ao retrocesso;

CONSIDERANDO que a proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe de qualquer marco temporal em 5 de outubro de 1988, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 1031;

CONSIDERANDO que a pulverização aérea de agrotóxicos vem causando inúmeras consequências à saúde dos povos indígenas e ao meio ambiente e, inclusive, vem sendo utilizada como arma química em contextos de conflitos, como no caso dos Guarani e Kaiowá no Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a Resolução nº 24/2022 do CNDH que dispõe sobre a pulverização de agrotóxicos por aeronaves para prevenção e reparação de violações de direitos humanos;

CONSIDERANDO que, no entanto, a Lei 14.701/2023, conhecida como a Lei do Marco Temporal, altera e inviabiliza esses direitos ao impor de forma arbitrária o marco temporal e novas regras de procedimento demarcatório que resultam em morosidade e insegurança jurídica;

CONSIDERANDO o Relatório sobre Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2024, produzido pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), que evidencia a intensificação de homicídios, invasões territoriais, garimpo ilegal, destruição ambiental e ataques às lideranças indígenas no país;

CONSIDERANDO os relatórios apresentados pelas Comissões de Terra e Água, de Gênero e de Litigância Estratégica do CNDH, que apontam o agravamento da vulnerabilidade social, política e sanitária dos povos indígenas, decorrente da omissão e da insuficiência de políticas públicas específicas e de mecanismos de proteção social do Estado brasileiro;

CONSIDERANDO, ainda, as denúncias apresentadas aos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA) nos anos de 2023, 2024 e 2025, que evidenciam o descumprimento, pelo Estado brasileiro, de suas obrigações internacionais de garantir a vida, a integridade e os territórios indígenas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, V, do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

RESOLVE,

Declarar **estado de sistemática violação dos direitos humanos dos povos indígenas no Brasil**, requerendo que o Estado brasileiro **decrete estado de calamidade pública**, para enfrentar a violência generalizada e a falência estrutural de políticas públicas para esses povos.

RECOMENDA,

À Presidência da República:

1. Propor ao Congresso Nacional a decretação de estado de calamidade pública de âmbito nacional, para enfrentar a violência generalizada e a falência estrutural de políticas públicas para os povos indígenas.
2. Que proponha ao Congresso Nacional a **decretação de estado de calamidade pública nacional**, com a finalidade de assegurar medidas emergenciais e estruturantes de proteção à vida, aos territórios, à saúde, à segurança alimentar e à dignidade dos povos indígenas, garantindo a participação de suas representações legítimas na formulação e execução dessas ações.
3. Que garanta os direitos territoriais dos povos indígenas, avançando na homologação de Terras Indígenas.
4. Instituir a Comissão Nacional Indígena da Verdade (CNIV) para apuração e reparação de crimes ocorridos durante a ditadura militar, com participação direta de representantes indígenas, para apurar violações históricas de direitos territoriais, socioambientais e culturais, bem como propor medidas de reparação coletiva. A CNIV deve funcionar como instrumento de memória, justiça e não-repetição, fortalecendo o compromisso estatal de romper com políticas de violência, omissão e tutela.

Ao Congresso Nacional:

5. Decretar estado de calamidade pública de âmbito nacional, para enfrentar a violência generalizada e a falência estrutural de políticas públicas para os povos indígenas, assegurando a destinação orçamentária adequada e o controle social das medidas implementadas.
6. Que rejeite e arquive as propostas legislativas que visam fragilizar os direitos territoriais indígenas, como a PEC 48/2023 (tentativa de inserir o Marco Temporal na Constituição Federal).
7. Que se abstenha de promover iniciativas legislativas que visem regulamentar a mineração em Terras Indígenas, uma vez que tais proposições violam o artigo 231 da Constituição Federal, põem em risco povos em situação de isolamento e contato recente e aprofundam violações socioambientais irreversíveis. Qualquer mudança normativa nessa matéria deve respeitar o direito originário às terras e a autodeterminação dos povos indígenas, não cabendo avançar projetos que fragilizem garantias constitucionais.

Ao Supremo Tribunal Federal (STF):

8. Que declare a inconstitucionalidade da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, conhecida como Lei do Marco Temporal, em contraposição à decisão da corte no Tema 1031, por violar direitos fundamentais e convenções internacionais de proteção aos povos indígenas, especialmente no que tange ao direito originário sobre suas terras tradicionais, reconhecido no artigo 231 da Constituição Federal.
9. Que seja encerrada imediatamente a Comissão Especial de Conciliação, uma vez que os direitos fundamentais dos povos indígenas são inegociáveis e indisponíveis, e a manutenção da Lei em vigor durante as tratativas criou um ambiente de extrema insegurança jurídica e pressão contra os povos originários.
10. Que, até o julgamento final do Recurso Extraordinário 1017365, sejam suspensos todos os efeitos da Lei 14.701/2023 para evitar prejuízos contínuos aos povos indígenas e garantir a segurança jurídica dos processos demarcatórios de terras indígenas.
11. Que julgue procedente os pedidos iniciais feitos na Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais nº 1059, tendo em vista a escalada de violência institucional vivenciada pelos povos indígenas Guarani e Kaiowá no estado do Mato Grosso do Sul, e defera os pedidos cautelares, de modo a determinar a elaboração de plano estadual de prevenção e responsabilização em casos de violência policial contra povos indígenas, com controle externo reforçado e protocolos específicos de atuação policial em territórios tradicionais.
12. Que julgue procedente os pedidos iniciais feitos na Ação Direita de Inconstitucionalidade

por Omissão (ADO) nº 92, reconhecendo a omissão estatal e determinando normas estruturantes que proibam a pulverização aérea, considerando seus impactos comprovados à saúde, ao meio ambiente e aos povos indígenas, especialmente em regiões de sobreposição territorial e agrícolas.

13. Que julgue procedente a Petição nº 9.585 para manter a avaliação e supervisão de todas as fases das desintrusões no âmbito do Supremo Tribunal Federal, assegurando que o processo não se limite à retirada de invasores, mas avance para a implementação plena das políticas de proteção territorial e de saúde indígena, conforme diretrizes consolidadas pela ADPF 709, de modo a garantir acompanhamento federal contínuo, com indicadores de efetividade e mecanismos de responsabilização.

À Procuradoria Geral da República:

14. Que instaure processo estrutural perante o STF para enfrentar a violência generalizada e a falência estrutural de políticas públicas para os povos indígenas, com vistas à responsabilização do Estado brasileiro e à adoção de medidas coordenadas e permanentes de superação da violência e da omissão estrutural que afetam os povos indígenas.

Ao Poder Executivo Federal:

15. Que adote uma postura mais assertiva e progressiva, acelerando a criação de Grupos de Trabalho (GTs), a publicação de Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação (RCIDs) e a emissão de Portarias Declaratórias e Decretos de Homologação, em estrito cumprimento do artigo 231 da Constituição Federal e do Decreto 1.775/1996, não permitindo que a Lei 14.701/2023 (Marco Temporal) seja usada como impedimento para o avanço dos processos.

16. Que sejam destinados recursos expressivos e promovida a imediata reestruturação e reforço do quadro de servidores da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), essenciais para combater a morosidade administrativa e ampliar a execução orçamentária das políticas endereçadas aos povos indígenas.

17. Que o Governo Federal aloque recursos e aprimore a capacidade de atuação integrada para o combate às ações criminosas (invasões, garimpo, extração ilegal de madeira, agronegócio) que avançam sobre as Terras Indígenas e colocam em risco, especialmente, os Povos Isolados.

18. Que o Estado assegure, em todas as suas esferas, o cumprimento da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, garantindo a Consulta Prévia, Livre e Informada dos povos indígenas sobre quaisquer projetos de infraestrutura ou empreendimentos econômicos que possam afetar seus territórios.

19. Que sejam desenvolvidas políticas públicas específicas para a saúde indígena, combatendo a desassistência em contextos emergenciais, com ênfase na saúde mental e na contaminação por mercúrio e agrotóxicos, fortalecendo o quadro de servidores especializados da SESAI.

20. Que a União e os entes federados garantam a infraestrutura e recursos necessários para a Educação Escolar Indígena de qualidade, socialmente referenciada, bilíngue e intercultural, combatendo a precariedade das escolas, a falta de professores e de material didático adequado.

Ao Sistema de Justiça:

21. Que os tribunais e demais órgãos do Sistema de Justiça garantam a plena aplicação da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), buscando garantir o uso de intérpretes de línguas indígenas e a realização de perícias antropológicas nos processos criminais.

22. Que sejam criados mecanismos efetivos para o monitoramento contínuo e consolidação de dados sobre pessoas indígenas em situação de encarceramento e respondendo a processos criminais.

23. Que se avance na apuração de crimes cometidos contra lideranças indígenas, em termos de identificação e responsabilização dos agentes.

CHARLENE DA SILVA BORGES
Presidente
Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Charlene da Silva Borges, Presidente**, em 07/11/2025, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5237039** e o código CRC **D4D19B6E**.

Referência: Processo nº 00135.237108/2025-97

SEI nº 5237039

SSAUS Quadra 5, Bloco A, 3º andar, sala 304. Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>